SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078286 - ES (2026/0079561-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALD FABRE (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE ROUBO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com pleito de concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, com alegada contaminação das demais provas por viés de confirmação; (ii) ilegalidade na dosimetria da pena por suposta cumulação indevida das causas de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; e (iii) ausência de aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afirmou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, registrou a aplicação de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria (emprego de arma de fogo) e consignou que o Tribunal de origem afastou a detração por não alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo diante: (i) da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e da alegada contaminação das demais provas; (ii) da suposta cumulação indevida das causas de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP em afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; e (iii) da não aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Tema 1.258 do STJ reafirma que as formalidades do art. 226 do CPP são garantias obrigatórias de confiabilidade do reconhecimento; o reconhecimento irregular, isoladamente, não pode fundamentar condenação nem se convalida automaticamente em juízo,

Documento eletrônico VDA59485214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 43df696b-44ee-4e05-bf4f-bc5f192c9031

porém sua nulidade não acarreta absolvição quando presentes outros elementos probatórios independentes e suficientes.
6. No caso, a autoria decorreu de elementos autônomos: confirmação da identificação em juízo, depoimentos de policiais sobre a cadeia de localização do aparelho subtraído e informações da operadora telefônica sobre os dados cadastrais da linha utilizada no aparelho posteriormente recuperado e restituído; o agravante não demonstrou que tais provas fossem exclusivamente derivadas do ato reputado nulo, sendo inviável a revaloração probatória na via estreita do *habeas corpus* e no agravo regimental.
7. Quanto à dosimetria, a impetração originária limitou-se à incidência do art. 68, parágrafo único, do CP por suposta cumulação de majorantes; constatada a aplicação de apenas uma causa de aumento (emprego de arma de fogo), desaparece o interesse recursal nesse fundamento, sendo incabível ampliar o objeto no agravo para suscitar novas teses sobre metodologia da dosimetria.
8. No tocante à detração penal, embora seja direito subjetivo, o afastamento pelo Tribunal de origem, ante a inutilidade para alteração do regime inicial, não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem em *habeas corpus* substitutivo.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e se afasta a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. As formalidades do art. 226 do CPP são garantias obrigatórias; reconhecimento irregular não sustenta condenação, mas sua nulidade não impõe absolvição quando há provas independentes e suficientes. 2. É inviável, em *habeas corpus*, reexaminar e revalorizar o conjunto probatório para infirmar a autonomia e suficiência dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. 3. A alegação de cumulação indevida de causas de aumento do art. 157 do CP perde objeto quando demonstrada a aplicação de apenas uma majorante, sendo incabível ampliar teses no agravo regimental. 4. A detração penal do art. 387, § 2º, do CPP não autoriza concessão de ordem na ausência de flagrante ilegalidade ou de alteração do regime inicial. 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 387, § 2º
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 43df696b-44ee-4e05-bf4f-bc5f192c9031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078286 - ES (2026/0079561-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALD FABRE (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE ROUBO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com pleito de concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, com alegada contaminação das demais provas por viés de confirmação; (ii) ilegalidade na dosimetria da pena por suposta cumulação indevida das causas de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; e (iii) ausência de aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afirmou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, registrou a aplicação de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria (emprego de arma de fogo) e consignou que o Tribunal de origem afastou a detração por não alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo diante: (i) da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e da alegada contaminação das demais provas; (ii) da suposta cumulação indevida das causas de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP em afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; e (iii) da não aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA57957256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:39
Código de Controle do Documento: 284f57b0-49b1-4190-9caa-52cf73cd3037

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Tema 1.258 do STJ reafirma que as formalidades do art. 226 do CPP são garantias obrigatórias de confiabilidade do reconhecimento; o reconhecimento irregular, isoladamente, não pode fundamentar condenação nem se convalida automaticamente em juízo, porém sua nulidade não acarreta absolvição quando presentes outros elementos probatórios independentes e suficientes.

6. No caso, a autoria decorreu de elementos autônomos: confirmação da identificação em juízo, depoimentos de policiais sobre a cadeia de localização do aparelho subtraído e informações da operadora telefônica sobre os dados cadastrais da linha utilizada no aparelho posteriormente recuperado e restituído; o agravante não demonstrou que tais provas fossem exclusivamente derivadas do ato reputado nulo, sendo inviável a revaloração probatória na via estreita do *habeas corpus* e no agravo regimental.

7. Quanto à dosimetria, a impetração originária limitou-se à incidência do art. 68, parágrafo único, do CP por suposta cumulação de majorantes; constatada a aplicação de apenas uma causa de aumento (emprego de arma de fogo), desaparece o interesse recursal nesse fundamento, sendo incabível ampliar o objeto no agravo para suscitar novas teses sobre metodologia da dosimetria.

8. No tocante à detração penal, embora seja direito subjetivo, o afastamento pelo Tribunal de origem, ante a inutilidade para alteração do regime inicial, não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem em *habeas corpus* substitutivo.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e se afasta a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As formalidades do art. 226 do CPP são garantias obrigatórias; reconhecimento irregular não sustenta condenação, mas sua nulidade não impõe absolvição quando há provas independentes e suficientes. 2. É inviável, em *habeas corpus*, reexaminar e revalorizar o conjunto probatório para infirmar a autonomia e suficiência dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. 3. A alegação de cumulação indevida de causas de aumento do art. 157 do CP perde objeto quando demonstrada a aplicação de apenas uma majorante, sendo incabível ampliar teses no agravo regimental. 4. A detração penal do art. 387, § 2º, do CPP não autoriza concessão de ordem na ausência de flagrante ilegalidade ou de alteração do regime inicial. 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALD FABRE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois teria deixado de reconhecer constrangimento ilegal decorrente: (i) da nulidade do reconhecimento fotográfico

Documento eletrônico VDA57957256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:39
Código de Controle do Documento: 284f57b0-49b1-4190-9caa-52cf73cd3037

realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que as demais provas seriam derivadas do ato viciado e contaminadas pelo denominado viés de confirmação; (ii) da ilegalidade na dosimetria da pena, por suposta aplicação indevida das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal; e (iii) da ausência de aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados por argumentos aptos a modificar a conclusão adotada.

A defesa sustenta que a condenação estaria fundada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e que todas as demais provas decorreriam desse ato, estando contaminadas pelo denominado viés de confirmação.

Sem razão.

A decisão agravada expressamente reconheceu a orientação consolidada desta Corte, reafirmada no Tema 1.258 do STJ, no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituem garantias obrigatórias de confiabilidade do reconhecimento de pessoas, não se tratando de meras recomendações.

Também consignou que o reconhecimento irregular, isoladamente considerado, não pode fundamentar decreto condenatório nem é automaticamente convalidado pela simples confirmação realizada em juízo.

Todavia, igualmente ressaltou que a nulidade do reconhecimento não conduz, por si só, à absolvição quando as instâncias ordinárias identificam outros elementos probatórios independentes e suficientes para embasar a autoria.

No caso concreto, o Tribunal de origem registrou expressamente que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico.

Conforme destacado na decisão agravada, a autoria também foi extraída da confirmação da identificação realizada em juízo, dos depoimentos dos policiais responsáveis pela

Documento eletrônico VDA57957256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:39
Código de Controle do Documento: 284f57b0-49b1-4190-9caa-52cf73cd3037

investigação acerca da cadeia de localização do aparelho celular subtraído, bem como das informações fornecidas pela operadora telefônica quanto aos dados cadastrais da linha utilizada no aparelho posteriormente recuperado e restituído à vítima.

O agravante limita-se a afirmar que tais elementos estariam contaminados pelo reconhecimento irregular, sem demonstrar objetivamente que constituiriam provas exclusivamente derivadas do ato reputado nulo.

Na realidade, a pretensão recursal pressupõe nova valoração da prova produzida e o reexame da autonomia e suficiência dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do presente agravo regimental.

Não se evidencia, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício.

Também não procede a irresignação relativa à dosimetria.

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido consignou expressamente que, na terceira fase da dosimetria, foi aplicada apenas a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

O agravante, entretanto, deixa de impugnar esse fundamento.

Em vez disso, passa a suscitar hipóteses abstratas, afirmando que seria necessário examinar se o percentual de aumento seria adequado ou se as circunstâncias judiciais teriam sido corretamente valoradas.

Todavia, tais alegações não correspondem à controvérsia efetivamente submetida ao *habeas corpus*.

A impetração originária sustentava exclusivamente a incidência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, por suposta cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo.

Uma vez constatado que apenas uma causa de aumento foi aplicada, desaparece o próprio interesse recursal quanto ao fundamento deduzido.

Não cabe, em sede de agravo regimental, ampliar o objeto da impetração para suscitar novas teses relativas à metodologia da dosimetria, não apreciadas na decisão agravada.

Assim, permanece hígido o fundamento adotado na decisão monocrática.

Quanto à detração penal, igualmente não assiste razão ao agravante.

Documento eletrônico VDA57957256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:39
Código de Controle do Documento: 284f57b0-49b1-4190-9caa-52cf73cd3037

A decisão agravada observou que o Tribunal de origem afastou sua incidência por entender que o cômputo do período de prisão provisória não alteraria o regime inicial fixado na condenação.

O agravante sustenta que a detração constitui direito subjetivo do condenado e produz reflexos na futura execução da pena.

Embora correta essa afirmação em tese, ela não evidencia, por si só, flagrante ilegalidade apta a justificar o cabimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem de ofício.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em grande parte, à reiteração das alegações deduzidas na impetração originária.

Ausente demonstração de flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:39
Código de Controle do Documento: 284f57b0-49b1-4190-9caa-52cf73cd3037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.286 / ES

Número Registro: 2026/0079561-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016768820238080030 16768820238080030

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER TOME BRAGA
ADVOGADO : WALTER TOME BRAGA - ES035604
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RONALD FABRE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD FABRE (PRESO)
ADVOGADO : WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 86206284-e0b0-4479-918d-ff343423ded0

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 86206284-e0b0-4479-918d-ff343423ded0